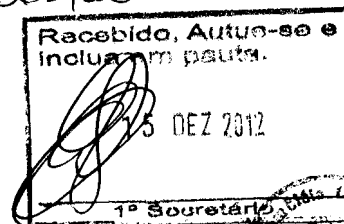


AO EXCELENTÍSSIMO
Em 15/02/2012



Proj. Lei nº 365/12



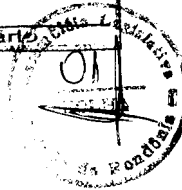
ESTADO DE RONDÔNIA
Presidência
Assembleia Legislativa

15 FEV 2012

Protocolo 004/12
Processo 004/12

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 011 , DE 08 DE FEVEREIRO DE 2012.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Acrescenta dispositivo à Lei n. 2.381, de 28 de dezembro de 2010".

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei objetiva acrescentar o Parágrafo único ao artigo 1º da referida Lei, facultando ao ocupante do cargo de Secretário de Estado a opção pelo subsídio do cargo ou por sua remuneração do cargo efetivo, emprego, posto ou graduação de origem, acrescida do CDS-21.

Cabe ressaltar que no âmbito Federal, temos a Lei n. 11.506, de 04 de outubro de 2007, tal possibilidade é admitida.

Importa notar, ainda, que em diversos outros Estados da Federação o mesmo tratamento é dado. A título de exemplo, temos o caso do atual Secretário de Estado José Mariano Beltrame, no Rio de Janeiro, que, amparado por entendimento da Procuradoria-Geral daquele Estado, cumula os subsídios de seu cargo efetivo de origem com os do cargo de Secretário de Estado, submetendo-se, apenas, ao teto salarial previsto no Rio de Janeiro.

No Estado de Rondônia, com o advento da Lei Complementar n. 615, de 08 de abril de 2011, foi criada, no Anexo I, da Lei Complementar n. 224, a simbologia CDS-21, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de remunerar os Secretários Adjuntos.

Com essa criação, adveio uma situação de incongruência em algumas Secretarias de Estado, vez que os Secretários Adjuntos ocupantes de determinados cargos efetivos, ao cumularem seus vencimentos com a gratificação acima aludida, passaram a perceber uma remuneração maior do que as percebidas pelos respectivos Secretários titulares das pastas. É sabida a importância do cargo de Secretário Adjunto e de suas atribuições, porém, sabe-se, igualmente, que bem maiores são as do Secretário titular.

É forçoso reconhecer que, caso o Chefe do Poder Executivo deseje contar com profissionais altamente capacitados para desempenharem funções em nível de Secretário de Estado, convidando, por exemplo, Procuradores do Estado, Promotores de Justiça, Juizes, Desembargadores, entre outros de notórios saber e especialização, precisará oferecer condições minimamente atraentes, para que estes deixem seus postos e venham contribuir com a excelência de seus serviços, a fim de tornar a Administração Pública muito mais eficiente.

Em outras instituições de todos os entes federativos, inclusive, por óbvio, em nosso Estado, diversos dirigentes das mesmas cumulam seus subsídios com gratificações sob as mais diversas alcunhas. Seja no Tribunal de Contas do Estado, na Procuradoria-Geral de Justiça, na Polícia Federal, entre outros tantos, há a cumulação ora tratada.

Diante de todo o exposto, tem por norte, então, o presente Projeto de Lei, possibilitar a opção avançada e desfazer a incongruência atualmente existente entre os cargos de Secretário Titular e Adjunto.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me a esta mensagem com especial estima e consideração.

SECRETARIA ESPECIAL LEGISLATIVA
RECEBIDO
09 FEV. 2012
Servidor (nome legível)

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 08 DE FEVEREIRO DE 2012.

Acrescenta dispositivo à Lei n. 2.381, de 28 de dezembro de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 2.381, de 28 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único a seguir:

“Art. 1º.....
.....

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido no cargo a que se refere o artigo 1º, II, da lei n. 2.381, de 28 de dezembro de 2010, poderá optar pelo subsídio do respectivo cargo ou por sua remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida da gratificação correspondente à do Secretário Adjunto, conforme Anexo II da Lei Complementar n. 619, de 29 de maio de 2011.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.